



000017

ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO
PARECER JURÍDICO OPINATIVO

CONTRATO Nº. 03/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

CONSULENTE: SETOR DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Trata-se de requesto originário do punho do Exmo. Sr. Pregoeiro, acerca da regularidade da minuta do Edital, e de seus anexos, colimando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”.

Assim, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, passa-se a realizar a análise jurídica.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica especializada, tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a



000018

ESTADO DE SERGIPE.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO

conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei n° 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

MÉRITO

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal (alcançado de licitação), tutelado por lei, que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com ela, devendo prevalecer sempre à proposta mais vantajosa.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, IV, § 1° e § 2° da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 1° Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2° Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que a contratação originária foi procedida com base nas disposições contidas na Lei n° 8.666/93.

[Assinatura]



000019

ESTADO DE SERGIPE.**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº. 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosos para a Administração.

Deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, solicitando prorrogação de 12 (doze) meses.

Portanto, faz-se necessário para celebração do aditamento de prorrogação do contrato em tela que sejam atendidos os seguintes requisitos: Declaração formal da autoridade competente informando o valor desejado em conformidade com as instruções da Procuradoria Geral e da Controladoria Geral e devidas Certidões Fiscais.

CONCLUSÃO

Relativamente à minuta do Termo Aditivo trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual somos pela inexistência de óbice na celebração do aditamento.

Face ao exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, opinamos pelo prosseguimento do feito, devendo a Administração observar, no que couber, as recomendações constantes do presente opinativo.

É o parecer SMJ.

São Francisco, SE, 28 de dezembro de 2022.

Fernando Magalhães

OAB BA/SE 20.734/494-A



SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO
Praça Santos Sobrinho, 246 – Centro – São Francisco/SE
CEP.: 49945-000 – TEL.: (79) 3367-1180 - CNPJ: 13.118.435/0001-87
E-mail: sec.controleinterno@saofrancisco.se.gov.br

000020

PARECER DO CONTROLE INTERNO

ASSUNTO: 1º ADITIVO AO CONTRATO 03/2022

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Assistência Social

EMPRESA: **MOTTA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES**

Do Relatório

Tratam-se os autos de Parecer do Controle Interno referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato 03/2022, objetivando Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos para atender o Fundo Municipal de Assistência Social.

Foram analisados toda documentação conforme documentação abaixo relacionada:

- Solicitação de Prorrogação de Vigência de Contrato 03/2022;
- Certidões Negativas;
- Portaria da Comissão de Licitação
- Minuta do Contrato
- Solicitação de Parecer Jurídico
- Parecer Jurídico 10/2022
- Solicitação do Parecer do Controle Interno

O Procedimento ocorreu dentro das formalidades legais, conforme detalhado no processo, baseado na Lei 8.666/93 .

DO CONTROLE INTERNO:

Os Artigos 31,70 e 74 da CF/88 determinam as competências do controle interno na administração pública municipal, surgiu da necessidade de assegurar aos gestores o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes, através do estabelecimento de mecanismos de controle que possibilitem informações á sociedade, servindo de instrumento que visa garantir a efetividade, a produtividade , a economicidade e a rapidez na prestação do serviço público.



000021

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Praça Santos Sobrinho, 246 – Centro – São Francisco/SE
CEP.: 49945-000 – TEL.: (79) 3367-1180 - CNPJ: 13.118.435/0001-87
E-mail: sec.controleinterno@saofrancisco.se.gov.br

CONCLUSÕES

Após o exame dos itens listados acima, entendemos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para ser aditado pela Administração Pública.

São Francisco , SE , 29 de Dezembro de 2022

ROSIMARY DE OLIVEIRA ROCHA
Secretária Municipal de Controle Interno



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2022.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 03/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO, DO OUTRO, A EMPRESA MOTTA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular, o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob n.º 14.627.928/0001-05, com sede à Travessa Nova Brasília, S/n, Centro, nesta cidade de São Francisco/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representada pela Secretária Municipal a Srª. **LEYLA BRAZ GUIMARÃES**, e a empresa **MOTTA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por quotas limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.194.377/0001-15, com sede à Rua Nelson, n.º 36, Centro, na Cidade de Carmópolis/SE, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pela senhora **ELIANE MOTA SANTOS**, firmam o presente Termo Aditivo, regido pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, conforme Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I – DO OBJETO:

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 03/2022 que ora se adita, de acordo as disposições do art. 57, §1º, II e V, da Lei nº 8.666/93, por um período de mais 12 (doze) Meses. Iniciado sua vigência após termino do contrato 03/2022.

CLÁUSULA II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem em vigor as demais condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

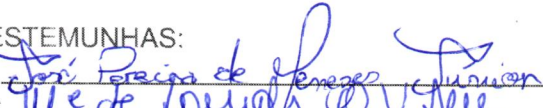
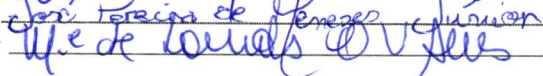
E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

São Francisco/SE, 29 de Dezembro de 2022.


LEYLA BRAZ GUIMARÃES
Secretária Municipal
CONTRATANTE


MOTTA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
ELIANE MOTA SANTOS
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

I - 
II - 



000023

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO

EXTRATO

TERMO ADITIVO Nº 01/2022

CONTRATO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Contrato nº 003/2022– INEXIGIBILIDADE Nº 002/2022.

OBJETO: Contratação de empresa na prestação de serviço de Assessoria e Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos.

CONTRATADA: MOTTA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES.

ESPÉCIE DE ADITIVO: Prorrogação de prazo.

VIGÊNCIA ANTERIOR: 12 (doze) Meses.

PRAZO ACRESCIDO 1º TERMO ADITIVO: 12 (doze) Meses

VIGÊNCIA ATUALIZADA: 24(vinte e quatro) Meses.

PERÍODO: 03/01/2023 a 03/01/2024

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, §1º e incisos II e V da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO Nº: 10

São Francisco/SE, 29 de Dezembro de 2022.


LEYLA BRAZ GUIMARÃES
Secretária Municipal